

PROJETO DE LEI Nº...../EXECUTIVO

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de responsabilização contra o causador da pichação e/ou seus responsáveis.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar medidas administrativas de responsabilização contra os causadores e/ou seus responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, por qualquer espécie de pichação.

§ 1º Considera-se PICHANÇA o ato de vandalismo que consiste em escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas, asfalto, calçadas, ruas, monumentos e edificações em espaço público ou dele visível.

§ 2º A pichação descrita no parágrafo anterior tem seu enquadramento como ato de poluição e degradação da paisagem urbana, conforme o disposto no art. 207, inc. XVII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A pichação é considerada como infração gravíssima ao Código de Posturas do Município - Lei Complementar nº 092, de 24 de fevereiro de 2012.

§ 1º A pichação terá seu enquadramento no art. 345, inc. II, letra “d” – Grupo 4, com multa de 2000 Unidade Fiscal Municipal – UFM, independentemente da caracterização de reincidência.

§ 2º O pagamento da multa definida no parágrafo anterior não exonera o causador e/ou seus responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, da obrigação de reparar o dano e nem das responsabilizações civis e penais decorrentes da infração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa ao Projeto de Lei nº/Executivo

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de responsabilização contra o causador da pichação e/ou seus responsáveis.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O Município de Santa Maria através da Lei Municipal nº 5794, de 16 de setembro de 2013, dispôs sobre a política municipal antipichação com o objetivo de conter a poluição visual provocado pelos pichadores, recuperando e promovendo a qualidade visual do ambiente urbano.

Contudo, a instituição de uma política por si só não é suficiente para combater a pichação. Sendo assim, com base no que determina o art. 207, inc.VII e, principalmente, o inciso XVII, da Lei Orgânica do Município, o Executivo Municipal decidiu por promover medidas administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e degradação ambiental e/ou seus responsáveis.

Diz a Lei Orgânica do Município:

Art. 207 - Cabe ao Poder Público através de seus órgãos de administração:

...

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

...

XVII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

A paisagem Urbana precisa ser protegida de vandalismos e pichações responsabilizando os causadores do dano e/ou seus responsáveis se menor de idade, pessoas físicas ou jurídicas.

Através do presente projeto e por sugestão do GGIM – Gabinete de Gestão Integrada Municipal criado pela Lei Municipal nº 5255, de 25 de novembro de 2009, que tem por finalidade coordenar no Município o Programa Nacional de Segurança Pública, o Poder Executivo pretende considerar a pichação como uma infração gravíssima ao Código de Posturas Municipal – Lei Complementar Municipal nº 92/2012, art. 345, inc. II, letra “d” – Grupo 4.

Diz o Código de Posturas:

Art. 345. As infrações ao disposto neste Código serão aplicadas:

I. Notificação para cumprir a lei, em prazo determinado pelo Poder Público Municipal;

II. Multa definida em um ou mais de um dos grupos seguintes:

a) Grupo 1 - Infrações Leves, com multas de 50 Unidades Fiscais do Município (UFM) e aplicadas na primeira autuação;

b) Grupo 2 - Infrações Médias, com multas de 200 Unidades Fiscais do Município (UFM) e aplicadas na primeira reincidência;

c) Grupo 3 - Infrações Graves, com multas de 1000 Unidades Fiscais do Município (UFM) e aplicadas na segunda reincidência;
d) Grupo 4 - Infrações Gravíssimas, com multas de 2000 Unidades Fiscais do Município (UFM) e aplicadas a partir da terceira reincidência.

Pelo fato da pichação ser considerada uma infração gravíssima ao Código de Posturas o valor da multa cabível será de 2000 Unidades Fiscais do Município (UFM) que convertida em real, passa a ser de R\$ 5.108,20.

O valor alto da multa tem por objetivo coibir a infração.

Independentemente da aplicação da multa, o causador e/ou responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, não ficará isento da obrigação de reparar o dano e das responsabilidades civis e penais decorrentes da infração.

Importante destacar que o texto do presente Projeto de Lei, foi discutido e aprovado na reunião do dia 01/12/2014 do GGIM.

Com essas medidas o Município pretende agir de forma mais rígida com àqueles que não respeitam o bem patrimonial.

Diante do comprovado interesse público da matéria, solicitamos o exame e aprovação de Vossas Excelências ao presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

É a justificativa.

Santa Maria, 1º de dezembro de 2014.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal